



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO N.º 15/2018 – DIGOV/COIPP/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : CARTÃO BRB S/A
Assunto : Inspeção nos Atos e Fatos dos Gestores
Exercício: 2015 e 2016.

I – ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de inspeção foram realizados na sede do Cartão BRB S/A, no período de 25/10/2017 a 16/11/2017, objetivando a análise de atos e fatos da gestão referentes aos exercícios de 2015 e 2016.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão dos trabalhos.

A inspeção foi realizada por amostragem, visando à análise das gestões orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da Unidade referenciada.

Por meio do Processo SEI! 00480-00002694/2018-83 foi encaminhado aos gestores do Cartão BRB S/A o Informativo de Ação de Controle n.º 17/2018 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, de 05/06/2017. As informações encaminhadas constam do presente Relatório de Inspeção.

Na tabela a seguir são listados os Processos analisados para os quais foram constatadas falhas:

Nº DO PROCESSO – OBJETO	HISTÓRICO
2015.00007.000324-72 – ABERTURA DE LICITAÇÃO VIA ATA DE REGISTRO DE PREÇO PARA PRODUÇÃO DE ITENS DIVERSOS PARA AÇÕES DE MARKETING.	CONTRATO N.º 0844, REFERENTE À ATA DE REGISTRO DE PREÇO CARTÃO BRB 2016, VALOR R\$ 4.215,00. CREDOR: LAMOURNIER VENDA E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ Nº. 14.293.007/0001-01. CONTRATO N.º 0843, REFERENTE À ATA DE REGISTRO DE PREÇO CARTÃO BRB 2016, VALOR R\$ 73.342,00. CREDOR: TATIANA PATRICI ALMEIDA - ME, CNPJ Nº 15.282.639/0001-84. CONTRATO N.º 0845, REFERENTE À ATA DE REGISTRO DE PREÇO CARTÃO BRB 2016, VALOR R\$ 13.290,00. CREDOR: RAFAEL ALBERNAZ BALÕES E BRINDES EPP, CNPJ Nº 03.520.391/0001-63. CONTRATO N.º 0846, REFERENTE À ATA DE REGISTRO DE PREÇO CARTÃO BRB 2016, VALOR R\$ 35.160,00, CREDOR: VS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ Nº. 12.271.158/0001-85. CONTRATO N.º 0847, REFERENTE À ATA DE REGISTRO DE PREÇO CARTÃO BRB 2016, VALOR R\$ 65.091,00. CREDOR: ROBERTO SÁ RODRIGUES DE SOUZA – ME, CNPJ Nº 297.749/0001-08.



2016-00053.000460-98 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE INTERIORES	CONTRATO N.º 0884, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFORMAS, NO VALOR DE R\$ 179.100,00. CREDOR: MAANAIN LTDA, ME CNPJ Nº 10.275.026/0001-04.
--	---

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

II – IMPACTOS NA GESTÃO

1 GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

1.1 AUSÊNCIA DE TRÊS ORÇAMENTOS VÁLIDOS EM ESTIMATIVA DE PREÇOS

Fato

Processo: 2015.00007.000324-72.

A análise do Pregão Eletrônico nº 012/2015 evidenciou que a Unidade não adotou no mínimo três orçamentos válidos para o cálculo da estimativa de preço relacionada à aquisição de materiais e serviços de propaganda da marca “*Cartão BRB*“, em desacordo com reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) como a derivada dos seguintes Acórdãos, abaixo:

Acórdão 1547/2007 Plenário

Proceda, quando da realização de licitação, a consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, consubstanciando a pesquisa no mercado em, pelo menos, três orçamentos de fornecedores distintos, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório.

Acórdão 324/2009 Plenário

Realize, nas licitações que precederem o sistema de registro de preços, ampla e previa pesquisa de valores de mercado, anexando-a ao processo.

Verificaram-se ainda as seguintes impropriedades no contexto da elaboração das estimativas de preços:

- 1) Ausência de justificativa para não inclusão de no mínimo três orçamentos válidos, ainda conforme orientação do TCU:

Acórdão 1100/2008 Plenário

Empreenda, quando da realização de contratações, pesquisa de preços no mercado, com a juntada de orçamentos capazes subsidiar a fixação de um parâmetro de preço aceitável ou a justificativa, de maneira fundamentada, da impossibilidade de fazê-lo.



- 2) Aceite de propostas comerciais desprovidas de identificação dos cotantes no contexto das propostas solicitadas pela Unidade. Registra-se que as estimativas de preços em sede de pregão deverão compor os respectivos termos de referência, nos termos de orientação do TCU:

Acórdão 1925/2006 Plenário (Sumário)

Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários deverá constar obrigatoriamente do Termo de Referência, ficando a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tal Termo de Referência ou o próprio orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a disponibilidade do orçamento aos interessados e os meios para obtê-lo.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00002694/2018-83), por meio do Ofício PRESI – 2018/068, de 16/07/2018, os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

Em atenção ao apontamento realizado no Informativo de Ação de Controle nº 17/2018, item 1.2 - Ausência de três orçamentos válidos em estimativa de preços, a Gerência de Planejamento, Projetos, Produtos e Marketing adota, atualmente, o mínimo de três orçamentos para elaboração de Tomada de Preços. Os contratos referentes ao processo nº 2015.00007.000324-72 não foram renovados e, para o ano subsequente, foi constituído um novo processo para conduzir a contratação dos produtos e serviços ligados a ações de marketing da BRBCARD. Faz-se importante citar que os procedimentos atuais estão alinhados, rigorosamente, ao cumprimento dos requisitos legais apontados no informativo.

Como ação mitigadora do risco apontado, foi elaborado o Manual de Compras e Contratações que prevê, no Capítulo 12 (anexo 4), o *check list* para controle de todas as etapas dos processos de compras e contratações.

Em face da manifestação da Unidade, a qual não incluiu a apresentação de documentação comprobatória de saneamento da inconsistência identificada nos trabalhos de campo, mantém-se a impropriedade consignada no presente subitem.

Causa

- (2015) Falha na elaboração de estimativa de preços.

Consequência

- Impossibilidade de verificação de adequação dos preços estimados aos praticados em mercado.

Recomendação

- Instituir *checklist* para verificação do cumprimento dos requisitos legais exigidos para a renovação de contratos.



1.2 ACEITE DE BDI COM ALÍQUOTA A MAIOR DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISSQN

Processo: 2016.00053.000460-98

Fato

A análise do Pregão Eletrônico nº 005/2016 demonstrou que a Unidade admitiu percentual a maior (à razão de 5%) de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) no contexto de formação de bonificação de despesas indiretas (BDI) de empresa vencedora do certame, três pontos percentuais acima da alíquota vigente no âmbito do Distrito Federal (Lei Complementar nº 116/2003, subitens 7.02 a 7.05, recepcionada no DF pela Lei Complementar nº 687/2003 e regulamentada pelo Decreto n.º 25.508 de 19/01/2005).

Registre-se que a diferença percentual consignada no presente subitem onerou o Contrato nº 0884/2016 em R\$ 9.594,49, decorrentes da aplicação da alíquota imprópria já consignada.

Na tabela abaixo, apresentam-se os itens e percentuais de BDI integrantes do licitante contratado.

TABELA 1

ADMINISTRAÇÃO GERAL	0,44
DESPESAS FINANCEIRAS	1,11
RISCOS OU EVENTUAIS	0,89
SEGURO + GARANTIA	0,82
COFINS	3,00
PIS	0,65
ISS	5,00
LUCRO	9,90

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00002694/2018-83), por meio do Ofício PRESI – 2018/068, de 16/07/2018, os gestores se pronunciaram com as seguintes informações:

O BDI (taxa de Bonificações e Despesas Indiretas), também denominada LDI (taxa de Lucro e Despesas Indiretas), é conceituado pelo Instituto de Engenharia como "o resultado de uma operação matemática para indicar a margem que é cobrada do cliente incluindo todos os custos indiretos, tributos etc. e logicamente sua remuneração pela realização de um empreendimento". Já o TCU, na Decisão nº 255/1999 - Plenário, definiu o BDI "como um percentual aplicado sobre o custo para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente". Em especial, destaca-se, de acordo com deliberações já proferidas pelo TCU, a impossibilidade de comporem o BDI os seguintes tributos: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), por incidirem sobre o preço dos materiais, não estando incluídos, pois, na categoria de despesas indiretas; Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), que deixou de vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008; e Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), por se tratar de tributos de



natureza personalística.

A propósito, confira-se o entendimento consolidado na Súmula nº 254/2010 do TCU, *verbis*:

"SÚMULA No 254/2010 - TCU: O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado."

Importante atentar ainda, como mencionado no item 164 do Acórdão nº 2.639/11 - Plenário, para o disposto no art. 8º da Lei nº 10.637/2002 e no art. 10 da Lei nº 10.833/2003, os quais preveem hipóteses de sujeição ao regime de incidência cumulativa, destacando-se, dentre elas, as seguintes: pessoas jurídicas tributadas pelo Imposto de Renda com base no lucro presumido ou arbitrado; pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES; e receitas decorrentes da execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31/12/2015 (Lei nº 12.375/2010).

Dado o contexto de formação da taxa do BDI na contratação da empresa Maanain Construções e Serviços Ltda, na forma de pregão eletrônico, entende-se que a alíquota de 5% a título de ISSQN ocorreu pelo fato da prestadora de serviços ser optante do Simples Nacional (anexo 5). Assim, de acordo com o Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016, a alíquota é fixada entre 2% (alíquota mínima) e 5% (alíquota máxima), referendadas na Lei Complementar nº 116/2003 e escalonadas de acordo com a receita bruta apurada nos últimos 12 meses.

Receita Bruta em 12 meses (em R\$)	ISS
De R\$ 0,00 a R\$ 180.000,00	2,00%
De R\$ 180.000,01 a R\$ 360.000,00	2,79%
De R\$ 360.000,01 a R\$ 540.000,00	3,50%
De R\$ 540.000,01 a R\$ 720.000,00	3,84%
De R\$ 720.000,01 a R\$ 900.000,00	3,87%
De R\$ 900.000,01 a R\$ 1.080.000,00	4,23%
De R\$ 1.080.000,01 a R\$ 1.260.000,00	4,26%
De R\$ 1.260.000,01 a R\$ 1.440.000,00	4,31%
De R\$ 1.440.000,01 a R\$ 1.620.000,00	4,61%
De R\$ 1.620.000,01 a R\$ 1.800.000,00	4,65%
Acima de R\$ 1.800.000,01	5,00%

Dessa forma, há que se considerar o Princípio da Prudência (ou Conservadorismo) Contábil, que assevera a adoção do menor valor para os componentes do Ativo e do maior para os do Passivo, sempre que se apresentem alternativas igualmente válidas para a quantificação das mutações patrimoniais que alterem o Patrimônio Líquido da companhia.

No campo normativo, o *Financial Accounting Standards Board* (Fasb, 2008) caracteriza o conservadorismo como sendo a reação prudente para tentar garantir que a incerteza e os riscos inerentes à situação do negócio sejam adequadamente considerados. Já o *International Accounting Standards Board* (Iasb, 2005) entende que o conservadorismo é a inclusão de um grau de precaução no exercício dos juízos necessários ao fazer as estimativas em condições de incerteza, de forma que os ativos ou rendimentos não sejam sobreavaliados e os passivos ou despesas não sejam subestimados.

Além disso, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TG - Estrutura Conceitual, item 4.41, um dos critérios para reconhecimento de um item é que ele possua custo ou valor que possa ser mensurado com confiabilidade. Em muitos casos, o custo ou valor precisa ser estimado; o uso de estimativas razoáveis é parte essencial da elaboração das demonstrações contábeis e não prejudica a sua confiabilidade.

Assim, aplicou-se o Princípio da Prudência (ou Conservadorismo) Contábil em



relação aos débitos tributários incorridos em função da prestação de serviços e do regime tributário de enquadramento da empresa então contratada.

Em face da manifestação da Unidade, a qual não apresentou razões de justificativa à não aderência de BDI ao Acórdão nº 2.622/2013 – TCU Plenário, relativamente à alíquota de ISS a se aplicar no contexto de despesas indiretas, mantém-se a impropriedade consignada no presente subitem.

Causa

- **(2016)** Falha de controle interno relativamente à análise de itens e respectivos percentuais que compõem o BDI.

Consequência

- Possível pagamento a maior de parcela devida no contexto do Contrato nº 0884/2016.

Recomendação

- Conciliar todos os pagamentos já realizados ao credor CNPJ nº 10.275.026/0001-04 durante a execução do Contrato nº 0884/2016, procedendo em seguida à glosa de valores pagos indevidamente, pela diferença de alíquota de ISS aplicada na formação de BDI.

2 CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBÍTEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1 E 1.2	FALHAS MÉDIAS

Brasília, 18 de julho de 2017.

Luiz Felipe Balbuena Panerai
Auditor de Controle Interno
Matrícula nº 44.472-3

Antônio Luiz Lima Santos
Inspetor Técnico de Controle Interno
Matrícula nº 30.974-5